ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **ORLANDO MARIUSSI, ANA ROSA DOS SANTOS MARIUSSI E MIRIANA EMANUELA MARIUSSI** produtores rurais, que integram o denominado **GRUPO MARIUSSI**, todos identificados na petição inicial, apontando um passivo de R$ 47.582.069,05 (quarenta e sete milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, sessenta e nove reais e cinco centavos).

Recebidos os autos em 28/11/2023, dentre outras providências foi deferido o pedido de tutela provisória cautelar antecedente nos termos do §12 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, determinando a suspensão pelo prazo de 60 dias corridos, de qualquer ato expropriatório contra os bens dos requerentes, bem como a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares do sócio das mesmas.

Após, em 28/02/2024 a pessoa jurídica MPB Administração Judicial foi nomeada para realização de constatação prévia (ID. 142821784), cujo laudo acostado ao ID. 143852113 conclui pelo deferimento do pedido de processamento da recuperação dos autores.

Em 11/03/2024 a Via Fértil Produtos Agropecuários Ltda. apresentou manifestação, alegando em síntese, a incompetência deste juízo, uma vez que as atividades principais dos devedores ocorrem em Brasnorte/MT, não em Campo Novo do Parecis/MT ou Cuiabá/MT, como indicado inicialmente, requerendo a remessa para o juízo de SINOP/MT, que parte das áreas declaradas como plantadas são arrendadas e que os documentos fornecidos não são suficientes para comprovar as informações prestadas pelos recuperandos, e por fim aponta inconsistências nos balanços patrimoniais, impugnando o laudo apresentado (ID. 143934904).

Em resposta, a MPB Administração Judicial informou que as pretensões deduzidas pelo referido credor que, a rigor, extrapolam o alcance e objetivo da constatação prévia, conforme delimitado no art. 51-A da Lei 11.101/2005, podendo ser objeto de auditoria e/ou perícia contábil (ID. 148109473).

Na sequência, em **27/03/2024** o pedido de processamento da recuperação foi deferido, tendo nomeada como Administradora Judicial a pessoa jurídica B.C.S Administração Judicial Consultoria Empresarial e Pericias Ltda. (ID. 148824576).

Em **07/05/2024** a Em 11/03/2024 a Via Fértil Produtos Agropecuários Ltda., requer o cumprimento integral da Decisão/Liminar proferida pela Desembargadora Antônia Siqueira Gonçalves no AI nº 1009469-36.2024.8.11.0000 (ID 152379938), que determinou a suspensão do processamento desta recuperação judicial (ID.154878230).

No dia **14/05/2024** foi proferida decisão suspendendo o processo (ID. 155944041).

Após, em **20/08/2024** sobreveio a comunicação entre instâncias, na qual foi informada a homologação do pedido de desistência do recurso AI nº 1009469-36.2024.8.11.0000 (ID. 166181660).

Posteriormente, em **26/08/2024** os autores apresentaram pedido de desistência do presente processo. Fundamentam a pretensão nos termos dos artigos 35, alínea “d” e 52 §4º ambos da Lei 11.101/2005, contudo, informam que não será necessária convocação da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista que está providenciando os termos de adesão em substituição, conforme possibilita o artigo 39, §4º inciso I da Lei 11.101/2005, que serão apresentados nestes autos. (ID. 166933951).

O administrador Judicial foi intimado para manifestar acerca do requerimento de desistência realizado pela parte devedora, peticionando em Id. 183463757

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Diante de uma crise econômico-financeira do empresário devedor, a Lei n. 11.101/2005 procurou criar instrumentos para que os diversos interesses envolvidos na condução da atividade empresarial, pudessem se compor para obter a melhor solução comum a todos.

Nesse sentido, a recuperação judicial é o instituto jurídico apto a permitir ao devedor rediscutir com os seus credores, num ambiente institucional, a viabilidade econômica da empresa e de sua condução pelo empresário para a satisfação das obrigações sociais, conforme o art. 47 da referida norma, que estabelece:

> *"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do*

> *emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

No caso concreto, em **26/08/2024** os autores que compõe o GRUPO MARIUSSI apresentaram pedido de desistência a presente ação (ID. 166933951)

Todavia, o referido pedido foi apresentado somente após a decisão que deferiu o processamento da presente recuperação judicial, que ocorreu em **27/03/2024.**

O ato judicial de processamento da recuperação judicial possui conteúdo decisório. Além da verificação da legitimidade e da análise formal da documentação que instrui a petição inicial, essa decisão interlocutória implica a nomeação do administrador judicial, a suspensão das ações e execuções contra o devedor, bem como **impede a desistência do pedido sem a aprovação dos credores**.

Assim, em decorrência de comando legal, previsto no art. 52, §4° da Lei. 11.101/2005, após a decisão de processamento da recuperação judicial, o devedor não poderá mais desistir do seu pedido de recuperação judicial, a menos que tenha aprovação de sua desistência pelos credores em Assembleia Geral. Veja:

> *Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*
>
> *[...]*
>
> *§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de*

credores.

Entretanto, considerando que o processo permaneceu suspenso por decisão da instância superior de 14/05/2024 20/08/2024, tendo a decisão que havia determinado a suspensão deste processo sido revogada, *vide* Id. 166181660.

O retorno do processamento dos autos é a medida necessária. Desta forma, ante a impossibilidade legal do deferimento do pedido de desistência da recuperação judicial preterida à deliberação da assembleia geral de credores sobre a matéria vindicada.

Logo, **REVOGO A SUSPENSÃO PROCESSUAL** declarada em Id. 155944041, e **determino** o cumprimento integral da decisão de Id. 14882476, em detrimento da desistência do recurso de agravo de instrumento (Id. 166181660), em especial a intimação do Administrado Judicial **B.C.S ADMINISTRACAO JUDICIAL CONSULTORIA EMPRESARIAL E PERICIAS LTDA** para prosseguir com a publicação dos editais previstos nos artigos 7, §§ 1º e 2º e 52, §1º da LREF, bem como o relatório final da fase administrativa.

Apresentado o Plano De Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, **contados da publicação da decisão de Id. 166181660**, bem como a relação de credores da Administração Judicial (LRF – art. 7º, §2º), retornem-me os autos conclusos.

Determino que o Sr. Gestor Judiciário cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão e na decisão de Id. 148824576, **certificando os prazos que já se escoram e as determinações que já foram cumpridas**.

Alternativamente, caso a parte devedora ainda perquira a desistência do feito, **intime-se as recuperandas**, na pessoa de seu representante legal, para que **apresentem o termo de adesão/concordância dos credores acerca**

do requerimento de desistência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da regular tramitação do processo de recuperação judicial, nos termos igualmente dispendidos pelo auxiliar do juízo em Id. 183463757.

Por fim, intimem-se os devedores e o *parquet* estadual para manifestarem acerca do pedido realizado pelo auxiliar do juízo: *"requer seja fixado a remuneração final em favor desta administradora judicial pelo desempenho do múnus previsto nas alíneas "a", "b", "g", "i", "k"e "l" do inciso I do Art. 22 da Lei 11.101 de 2005 durante o curso do processo, uma vez que, da remuneração fixada quando do deferimento do processamento (Id. nº 148824576), esta administradora judicial percebeu apenas uma parcela"* – ID. *183463757,* no prazo de 5 dias, sob pena de concordância tácita.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCIO APARECIDO GUEDES
21/02/2025 15:56:21
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASZHTBYQV
ID do documento: 184804661

PJEDASZHTBYQV

IMPRIMIR GERAR PDF